



Processo n.º 1972/2019

Requerente: A

Requerida: B

=CLS=

*

Por intermédio de requerimento dirigido aos autos em 08.07.2020, veio o requerente informar os autos que “as partes se conciliaram”, pelo que, “tendo em conta o acordo [alcançado] entre Demandante e Demandado”, requer que o Tribunal se digne “extinguir, de imediato, o processo, e, em consequência, se digne proceder à desmarcação do julgamento”.

Por sua vez, a demandada, através de requerimento remetido a este processo na mesma data, veio “confirmar que as partes se conciliaram” e, nesse encaço, sustentou que não subsiste razão para manutenção do processo e, conseqüentemente, para a realização de audiência arbitral. Concluiu, pedindo que o Tribunal declare extinto este processo de arbitragem.

Nos termos do artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea b) da LAV¹, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo quando verifique que as partes concordam em colocar termo ao mesmo.

Ora, no caso dos autos, as partes transmitiram ao Tribunal que alcançaram um acordo extrajudicial e, por via disso, comungam da pretensão de encerrar o processo. Como tal, e em face do determinado pelo artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea b) da LAV, forçoso é concluir no sentido da perda de jurisdição do tribunal arbitral.

Por conseguinte, dá-se sem efeito a audiência arbitral agendada para o dia 16.07.2020 e ordena-se o encerramento do processo.

Notifique-se.

Braga, 8 de julho de 2020

O Juiz-Árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.